



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1033370-87.2025.8.11.0003.

AUTOR(A): ELTON ANDERSON BIF, ELTON ANDERSON BIF, DIANA CLARITA HAUBERT BIF, DIANA CLARITA HAUBERT BIF, FRANCIELLI DIAS MEZONI BIF, FRANCIELLI DIAS MEZONI BIF, JHONY JORGE SPRICIGO BIF, JHONY JORGE SPRICIGO BIF, IVANETE SPRICIGO BIF, IVANETE SPRICIGO BIF, JORGE PAVEI BIF, JORGE PAVEI BIF
REU: CREDORES EM GERAL

ADMINISTRADOR JUDICIAL – MTJUS INSTITUTO DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO E TRABALHO LTDA – DR. ANDRÉ GOMES BORGES.

Vistos e examinados.

Cuida-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado por **ELTON ANDERSON BIF**, produtor rural, pessoa física, inscrito no CPF nº 039.447.629-83, empresário individual rural, inscrito no CNPJ nº 63.618.886/0001-51; **DIANA CLARITA HAUBERT BIF**, produtora rural, pessoa física, inscrita no CPF nº 067.057.509-79, empresária individual rural, inscrita no CNPJ nº 63.618.032/0001-75; **FRANCIELLI DIAS MEZONI BIF**,



produtora rural, pessoa física, inscrita no CPF nº 039.854.849-88, empresária individual rural, inscrita no CNPJ nº 63.620.218/0001-29; JHONY JORGE SPRICIGO BIF, produtor rural, pessoa física, inscrito no CPF nº 040.641.239-78, empresário individual rural, inscrito no CNPJ nº 63.620.237/0001-40; **IVANETE SPRICIGO BIF**, produtora rural, pessoa física, inscrita no CPF nº 039.448.349-10, empresária individual rural, inscrita no CNPJ nº 63.620.239/0001-38; e **JORGE PAVEI BIF**, produtor rural, pessoa física, inscrito no CPF nº 336.450.519-53, empresário individual rural, inscrito no CNPJ nº 63.620.244/0001-97, todos devidamente qualificados na petição inicial, integrantes do denominado **GRUPO VJ**, que requerem o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, com pedido de consolidação substancial e concessão das medidas previstas no art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

Na petição inicial, as requerentes afirmam que exercem, de forma habitual, organizada e profissional, atividade rural voltada à produção agrícola há mais de dois anos, atuando de maneira integrada, com compartilhamento de áreas de cultivo próprias e arrendadas, maquinário, insumos, mão de obra, planejamento de safras, contratação de crédito rural e comercialização da produção, circunstâncias que evidenciam a existência de grupo econômico de fato, ainda que ausente formalização societária.

Relatam que a expansão da atividade esteve atrelada à intensificação do uso de crédito rural, por meio de operações de custeio, investimento e capital de giro, lastreadas em contratos bancários, cédulas de crédito rural e instrumentos típicos do agronegócio, dinâmica própria da atividade agrícola, que exige elevado dispêndio antecipado em relação à colheita e à realização das receitas.

Narram que, nos últimos períodos, sobreveio grave crise econômico-financeira, não



decorrente de fato isolado, mas de processo gradual de desequilíbrio, agravado por elevação expressiva dos custos de produção, oscilações nos preços das commodities agrícolas, eventos climáticos adversos, compressão das margens operacionais, redução da capacidade de autofinanciamento, elevação do endividamento de curto prazo, comprometimento do capital de giro e insuficiência da geração de caixa operacional para fazer frente às obrigações financeiras assumidas, o que culminou na impossibilidade de adimplemento regular dos compromissos.

Sustentam que a recuperação judicial se apresenta como medida necessária para a reorganização do passivo, preservação da atividade econômica, manutenção dos ativos produtivos essenciais e cumprimento da função social exercida pelo GRUPO VJ.

Em decisão anterior, foi determinada a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

O Perito Judicial, DR. SAMUEL FRANCO DALIA NETO, apresentou Relatório de Constatação Prévia, no qual consignou que a crise econômico-financeira decorre de processo gradual de desequilíbrio, destacando a elevação dos custos de produção, a redução da capacidade de autofinanciamento, o aumento do endividamento de curto prazo, o comprometimento do capital de giro e a insuficiência da geração de caixa operacional.

O laudo pericial também atestou que os produtores rurais integrantes do GRUPO VJ, embora formalmente individualizados, atuam de forma coordenada e interdependente, com integração operacional, financeira e gerencial, utilização compartilhada de ativos produtivos, existência de credores comuns, garantias cruzadas e unidade de gestão de fato, concluindo



pela caracterização de grupo econômico de fato e pela plausibilidade da consolidação substancial.

Por fim, o relatório técnico concluiu expressamente pelo preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, destacando a regularidade, completude e suficiência da documentação apresentada, inexistindo óbice formal ou jurídico ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

LITISCONSÓRCIO ATIVO:

De proêmio, valioso registrar que a formação de litisconsórcio ativo é permitida nos processos recuperacionais.

É certo que a Lei nº 11.101/2005 não trata acerca da possibilidade do pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor. Entretanto, são inúmeros os casos de litisconsórcio ativo em recuperação judicial.

Ao enfrentar o tema, Ricardo Brito Costa conclui:



“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores” (COSTA, 2009, P. 182).

No caso dos autos, infiro pelos documentos acostados ao feito (antes e depois do trabalho pericial) e pelas conclusões do laudo de Constatação Prévia que as requerentes aparentemente integram um mesmo grupo econômico (de fato e de direito), desenvolvendo atividades interligadas, sendo justificável a formação do litisconsórcio ativo, diante da notória inexistência de autonomia patrimonial.

Nessa lógica é a orientação da jurisprudência:

*“Agravado de instrumento. **Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade.** Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de*



credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido.” (TJ-SP - AI: 2811876620118260000 SP 0281187-66.2011.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 26/06/2012, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/06/2012).

In casu, é possível perceber a estreita ligação entre as requerentes, que atuam em ramos complementares e interagem em busca de interesses comuns de natureza econômica e financeira, cruzando-se em suas relações e negócios jurídicos entre elas; restando, outrossim, evidente a existência de grupo econômico, sendo possível a presença de todas no mesmo polo ativo – ficando autorizada, portanto, a consolidação processual.

DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:

O artigo 69-G da Lei 11.101/2005 dispõe que os devedores que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Em prosseguimento, o artigo 69-J estabelece a possibilidade de ser autorizada a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual – quando restar constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:



- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

O perito judicial designado para a realização da constatação prévia, após criteriosa análise da documentação acostada aos autos e a realização de inspeção in loco nas dependências das requerentes, concluiu pela existência de grupo econômico de fato e de direito, caracterizado pela comunhão de sócios, identidade de sede principal, integração operacional entre as atividades agrícolas, comerciais e industriais, gestão centralizada, garantias cruzadas e acentuada interdependência financeira, circunstâncias que evidenciam confusão estrutural e patrimonial, reputando tais elementos suficientes, à luz dos arts. 69-G e seguintes da Lei 11.101/2005, para justificar o processamento conjunto da recuperação judicial e o deferimento da consolidação substancial, como medida adequada para refletir a realidade econômica do grupo e assegurar tratamento isonômico aos credores:



IDENTIFICAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO (GRUPO VJ)

Estrutura do Grupo VJ – Produtores Rurais Pessoas Físicas

O denominado **Grupo VJ** é composto por **produtores rurais pessoas físicas**, ligados por vínculos familiares e atuação econômica integrada, os quais exercem, de forma habitual, organizada e profissional, atividade rural voltada à produção agrícola, conforme amplamente demonstrado na documentação juntada aos autos.

Integram o Grupo VJ, conforme qualificação constante da petição inicial e documentos anexos:

- **Diana [qualificação completa nos autos] – Produtora Rural**
- **Elton [qualificação completa nos autos] – Produtor Rural**
- **Francielli [qualificação completa nos autos] – Produtora Rural**
- **Ivanete [qualificação completa nos autos] – Produtora Rural**
- **Jhony [qualificação completa nos autos] – Produtor Rural**
- **Jorge [qualificação completa nos autos] – Produtor Rural**

Todos os integrantes possuem **inscrição estadual de produtor rural**, livros-caixa regularmente apresentados, declarações de imposto de renda, registros fiscais, bem como histórico de operações financeiras vinculadas à atividade agrícola, o que demonstra a efetiva exploração da atividade rural de forma contínua e estruturada.

Avenida Historiador Rubens de Mendonça nº 917, CEP: 78.008.000 - Cuiabá-MT - Edifício Eldorado Executive Center
5º Andar, Sala 502 - Fones: (65) 3321-8708 (65) 3322-6536 - Email: samuelfdaliart@gmail.com



Consolidação Substancial – Análise Preliminar

À luz do conjunto probatório apresentado, constata-se, em análise preliminar própria desta fase processual, que o Grupo VJ apresenta **indícios relevantes que, em tese, autorizam o tratamento conjunto da recuperação judicial**, nos termos dos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/2005, especialmente diante:

- da dificuldade de segregação econômica e financeira entre os integrantes;
- da comunhão de ativos essenciais e garantias;
- da inviabilidade prática de reestruturação individualizada sem comprometer a continuidade da atividade rural.

Ressalte-se que a presente conclusão possui **caráter técnico-preliminar**, não substituindo a análise exauriente que poderá ser realizada em momento oportuno, após o contraditório e eventual aprofundamento da instrução.

Avenida Historiador Rubens de Mendonça nº 917, CEP: 78.008.000 - Cuiabá-MT - Edifício Eldorado Executive Center
5º Andar, Sala 502 - Fones: (65) 3321-8708 (65) 3322-6536 - Email: samuelfdaliant@gmail.com

Pontuo que o trabalho desenvolvido pelo Perito Judicial foi minucioso e serve de fonte firme e segura para a tomada da decisão.

Para o arremate, trago à baila os seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - ART 69-J, DA LEI FEDERAL 11.101/05, INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL 14.112/20 - OBSERVÂNCIA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20. O Magistrado condutor da recuperação



judicial pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e que seja observada cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das hipóteses contidas na aludida legislação: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu. (TJ-MG - AI: 10000212002869005 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 07/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/12/2022).

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Grupo TNG - Decisão que determinou o processamento da recuperação judicial das empresas que compõem o grupo TNG, em consolidação substancial – Insurgimento – Descabimento – Presença dos pressupostos legais para a consolidação substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência e de identidade total ou parcial do quadro societário, como previsto no art. 69-J, I, II e III, da LRJF – Precedentes – RECURSO IMPROVIDO. Constatação prévia – A constatação prévia a que se refere o art. 51-A da Lei 11.101/2005 poderá prestar-se também à verificação da existência ou não dos pressupostos da consolidação substancial, previstos no art. 69-J da LRJF, em havendo determinação judicial nesse sentido – Inexistência de nulidade da decisão ou do laudo de constatação prévia – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21686305320218260000 SP 2168630-53.2021.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 22/02/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/02/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTORES RURAIS – INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL POUCOS DIAS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA – VIABILIDADE – TEMA 1145 DO STJ – PROCESSAMENTO DA RJ



DEFERIDO - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA APRESENTADA – SITUAÇÃO CONFIRMADA EM PERÍCIA – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – CRITÉRIOS CONFIGURADOS – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. “Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.” (Tema 1145 do STJ). Admite-se o processamento da Recuperação Judicial quando os requerentes apresentam a documentação obrigatória e cumprem os requisitos legais. **Defere-se a consolidação substancial se há interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores e, cumulativamente, o preenchimento de no mínimo duas das situações elencadas no art. 69-J da Lei 11.101/05.** (TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 1022926-72.2023.8.11.0000, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 08/05/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2024).

A doutrina de Arnaldo Rizzardo explica com propriedade a designação dos grupos econômicos de fato e direito sobre o viés societário:

"(...) De um lado, o grupo de sociedades compreende a coligação ou união de duas ou mais sociedades, abrangendo as sociedades coligadas, as controladoras e as controladas, ou formas diferentes de reunião. Mais apropriadamente, organizam-se as sociedades de modo a formar um inter-relacionamento, para a realização de atividades comuns. Constitui-se uma 'sociedade de sociedades', o que se dá através da aprovação pela assembleias gerais de cada sociedade. Oportuna a explicação de Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira: 'A vinculação de duas ou mais sociedades mediante relações de participação societária dá origem a uma estrutura de sociedades, e quando essa estrutura é hierarquizada (ou seja, uma sociedade detém o poder de controlar outra ou outras), é



usualmente designada como 'grupo de sociedades', que pode ser de fato (baseado apenas nas relações de participação societária e de controle) ou de direito (se, além disso, é regulado por convenção de grupo registrada nos termos do Capítulo XXI da Lei nº 6.404/1976)." (Direito de empresa - 6ª ed. Rio de Janeiro - Forense, 2018, pág. 623)

Por outro ângulo, a Professora Sheila C. Neder Cerezetti pondera com maestria sobre os possíveis resultados negativos que podem advir a um cenário de crise, se o grupo econômico não for considerado como um todo – sob dois principais enfoques: o direito dos credores e as chances de soerguimento:

"(...) Quanto à primeira, a inexistência de um processo concursal de grupo faz com que as relações de débito e crédito sejam aferidas especificamente entre o credor e a sociedade devedora, sem que se considere pertencer esta a um grupo societário.

Não há dúvidas de que disso decorre potencial tratamento injusto a credores, dado que as regras concursais se propõem a lidar com sociedades com responsabilidade limitada e patrimônio autônomo, mesmo se, na prática, a administração das sociedades agrupadas consiga alargar as fronteiras dessa limitação e compor atividades empresariais no interesse de uma ou de outra sociedade.

Assim, muito embora as organizações empresariais estejam ligadas por relações societárias que afetam diretamente a forma como os seus negócios são traçados e como elas se relacionam com terceiros, a lei as trata como unidades independentes.

Quanto à segunda, não se pode fechar os olhos para o fato de que as dificuldades financeiras da empresa plurissocietária não raro atingem toda a estrutura grupal, do topo à base, e esse cenário rapidamente se traduz no famoso efeito dominó, em que a crise de uma sociedade facilmente influencia a idoneidade financeira de outros membros do grupo.

O sucesso da reestruturação depende, então, da adoção de medida capaz de evolver muitas, se não todas, das sociedades que contribuem para o desempenho da atividade." (Processo



societário II: adaptado ao novo CPC - Lei nº 13.105/2015).

Isto posto, diante da presença dos requisitos legais, **AUTORIZO A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DOS DEVEDORES.**

DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Os pressupostos exigidos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial estão elencados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005; e segundo consta da conclusão da CONSTATAÇÃO PRÉVIA restaram satisfatoriamente preenchidos pelas requerentes.

O laudo de constatação prévia conclui, de forma expressa e fundamentada, pelo preenchimento dos requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como pela viabilidade jurídica do pedido de consolidação substancial.

Após análise documental exaustiva e diligência in loco, o perito atestou a efetiva existência, regular funcionamento e manutenção das atividades empresariais desenvolvidas pelas requerentes, afastando qualquer indício de empresa inativa, fictícia ou inviável, nos termos dos arts. 47 e 48 da Lei 11.101/2005:



Premissa de análise e fonte documental

O exame de regularidade foi realizado a partir: (i) do capítulo da **petição inicial** em que os requerentes afirmam o preenchimento dos requisitos legais e indicam a documentação comprobatória, especialmente quando consignam que as declarações/certidões constantes dos **Anexos 2 e 3** atendem ao art. 48, e que a comprovação do exercício de atividade rural por mais de 2 anos se dá por meio do **Livro Caixa Digital do Produtor Rural – LCDPR (Anexo 4)**. Além disso, foi considerado o conjunto de anexos estruturados por base legal (art. 48 e art. 51), com destaque para: projeções de fluxo de caixa, declarações societárias, relação de credores/empregados, atos constitutivos e certidões simplificadas,

1. **Requisitos subjetivos do art. 48: formalmente atendidos**, com declaração expressa e documentação organizada em anexos próprios (2/3/4).
2. **Requisitos documentais do art. 51: substancialmente atendidos**, com instrução inicial robusta e segmentada por inciso, permitindo a triagem técnica do juízo e dos órgãos de controle (AJ/MP) já na fase preliminar.



2. Regularidade documental

A documentação apresentada atende, de forma substancial, às exigências dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, permitindo a análise inicial do pedido e o regular prosseguimento do feito.

3. Grupo econômico e atuação integrada

Há elementos técnicos consistentes que indicam **atuação coordenada e integrada** entre os integrantes do Grupo VJ, com comunhão operacional, financeira e produtiva, o que **justifica, em análise preliminar**, o exame do pedido sob perspectiva grupal, sem prejuízo de aprofundamento posterior.

No que se refere aos requisitos formais, o laudo registra que a documentação apresentada com a petição inicial é regular, completa e suficiente, atendendo integralmente às exigências do art. 51 da Lei de Recuperação e às Recomendações do CNJ, possibilitando ao Juízo pleno conhecimento da realidade econômica, patrimonial, contábil e operacional do grupo, sem a identificação de lacunas relevantes ou vícios capazes de obstar o processamento do feito.

Em síntese, o laudo técnico manifesta-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, reconhecendo a suficiência jurídico-formal, documental, operacional e econômico-financeira das requerentes, bem como a adequação do pedido de consolidação substancial, fornecendo ao Juízo elementos técnicos seguros para a formação do convencimento.

Outrossim, segundo o laudo apresentado, foi constatado o requerimento da utilização do instituto por empresa/empresário que está em crise financeira, mas que é economicamente viável – de modo que emergem fortes indícios acerca do efetivo comprometimento das requerentes e do interesse na preservação da integridade de seus negócios, tendo em vista



a adequada instrução da petição inicial e as conclusões da constatação prévia.

Ressalto, por outro turno, que uma análise mais acurada será desenvolvida pela Administração Judicial que atuará no feito – podendo ser exigida documentação complementar, sempre que se revelar necessário, em qualquer momento processual.

Registro, ainda, que o deferimento do processamento de uma recuperação judicial não é definitivo. O processo só se consolida com a aprovação do plano. O plano tem caráter negocial. Todos os envolvidos são partícipes na construção de uma solução para a crise instalada.

Preenchidos, pois, neste momento, os requisitos legais necessários, estando em termos a documentação exigida nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **ELTON ANDERSON BIF**, produtor rural, pessoa física, inscrito no CPF nº 039.447.629-83, empresário individual rural, inscrito no CNPJ nº 63.618.886/0001-51; **DIANA CLARITA HAUBERT BIF**, produtora rural, pessoa física, inscrita no CPF nº 067.057.509-79, empresária individual rural, inscrita no CNPJ nº 63.618.032/0001-75; **FRANCIELLI DIAS MEZONI BIF**, produtora rural, pessoa física, inscrita no CPF nº 039.854.849-88, empresária individual rural, inscrita no CNPJ nº 63.620.218/0001-29; **JHONY JORGE SPRICIGO BIF**, produtor rural, pessoa física, inscrito no CPF nº 040.641.239-78, empresário individual rural, inscrito no CNPJ nº 63.620.237/0001-40; **IVANETE SPRICIGO BIF**, produtora rural, pessoa física, inscrita no CPF nº 039.448.349-10, empresária individual rural, inscrita no CNPJ nº 63.620.239/0001-38; e **JORGE PAVEI BIF**, produtor rural, pessoa física, inscrito no CPF nº 336.450.519-53, empresário individual rural, inscrito no CNPJ nº 63.620.244/0001-97, todos devidamente qualificados na petição inicial, integrantes do denominado **GRUPO VJ** - e, nos termos do art. 52 da mesma lei, determino as medidas administrativas e judiciais seguintes.



DA NOMEAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Consoante o disposto no inciso I, do artigo 52, da Lei 11.101/2005 e observando o previsto no artigo 22 da mesma lei, nomeio **ADMINISTRADOR JUDICIAL – MTJUS INSTITUTO DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO E TRABALHO LTDA – DR. ANDRÉ GOMES BORGES** devidamente cadastrado junto a este Juízo e no banco de Administradores Judiciais do TJ/MT, para exercer a administração judicial.

Providencie-se, a Secretaria Judicial, a inclusão no PJe do Administrador Judicial ora nomeado, para efeito de intimação das publicações.

Proceda-se à sua imediata intimação, para formalização do termo de compromisso, no prazo de 48 horas (art. 33).

Nos termos da RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), **DETERMINO** a intimação do Administrador Judicial nomeado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Apresentado o orçamento detalhado pelo Administrador Judicial, INTIMEM-SE o grupo recuperando, os credores e notifique-se o Ministério Público para que, querendo, se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.



Notifique-se o Ministério Público, ainda, para que, na oportunidade, se manifeste na forma do previsto no Parágrafo Único do artigo 14 da RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 8 DE AGOSTO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (eventual necessidade de substituição do Administrador Judicial nomeado).

Sequencialmente, com a apresentação do orçamento e das eventuais impugnações, bem como da manifestação ministerial, tornem os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários.

Desde já, em congruência com os princípios da cooperação, da celeridade e da efetividade processual, registro que, em não havendo dissonância quanto ao valor dos honorários, poderá ser apresentada petição comum à Administração Judicial e o grupo recuperando (em substituição às anteriormente mencionadas), tão somente para que os honorários sejam homologados pelo Juízo, após a prévia oitiva do Ministério Público.

Consigno que, após a fixação dos honorários do Administrador Judicial, deverá a Serventia Judicial dar vistas ao Ministério Público, nos moldes do previsto no artigo 15 da Recomendação citada.

Nos termos do artigo 4º da RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), o valor da remuneração deverá ser pago à Administração Judicial em 36 parcelas mensais e sucessivas, até o quinto dia útil de cada mês, a partir da assinatura do termo de compromisso.

Conforme previsão do artigo 7º, as parcelas de pagamento dos honorários poderão ser pagas diretamente pelo grupo recuperando à Administração Judicial - ficando o grupo recuperando



intimado a instaurar um incidente processual (para tramitar associado ao processo de recuperação judicial), onde comprove mensalmente o pagamento dos honorários, para controle judicial, garantia de transparência e para evitar burocracia cartorária de emissão de guias de levantamentos judiciais.

A inadimplência com o pagamento da remuneração da Administração Judicial implica na convalidação da recuperação judicial em falência.

No mais, registro que o valor dos honorários inicialmente fixados poderá ser reavaliado, em caso de demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo Administrador Judicial – sem que seja ultrapassada a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Previno à Administração Judicial nomeada que deverá desempenhar suas competências, arroladas no art. 22 da Lei 11.101/2005, com presteza e celeridade, atentando-se para o fiel cumprimento de todos os deveres que a lei lhe impõe, principalmente o de fornecer todas as informações pedidas pelos credores interessados, fiscalizar as atividades do grupo recuperando e apresentar relatório mensal.

Assento que, nos termos da previsão contida no artigo 14 da RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 8 DE AGOSTO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o D. Representante do órgão ministerial avaliará a idoneidade e a eficiência do Administrador Judicial durante todo o processo, na forma do artigo 22 da Lei 11.101/2005.

É dever da Administração Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos



prazos pela recuperanda, além da apresentação dos relatórios determinados pelo Juízo, pela Lei 11.101/2005 e Recomendação nº 72/2020 do CNJ.

Neste teor, deverá a Administração Judicial apresentar os relatórios abaixo mencionados, através da **formação de um incidente único**, que irá tramitar associado ao processo de recuperação judicial.

Nos termos da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, determino que a Administração Judicial adote como padrão de Relatório Mensal de Atividades da empresa em recuperação judicial, previsto no artigo 22, inciso II, alínea “c” da Lei 11.101/2005, aquele que consta no Anexo II da Recomendação, podendo inserir nele quaisquer outras informações que julgar necessárias.

Determino, ainda, que a Administração Judicial apresente, na periodicidade de 04 meses, Relatório de Andamentos Processuais, contendo as informações enumeradas no §2º do art. 3º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, no padrão do Anexo III.

Deverá a Administração Judicial, também, apresentar, na periodicidade de 04 meses, Relatório dos Incidentes Processuais, contendo as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e a fase processual em que se encontram, com as informações elencadas no §2º do art. 4º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, além de eventual observação específica da Administração Judicial sobre o incidente, no padrão do Anexo IV da dita Recomendação.

Por fim, com vistas a conferir celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial; bem como possibilitar que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse



e elementos necessários para decidir acerca de eventual formulação de habilitação ou impugnação, deverá a Administração Judicial, ao final da fase administrativa de verificação dos créditos, apresentar Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção da sua lista de credores; as informações mencionadas no §2º do artigo 1º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ; bem como quaisquer outros dados que entender pertinente.

Por fim, repiso o texto legal, que contém a clara e expressa determinação de todos os DEVERES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, que devem ser rigorosamente observados, a partir do acompanhamento diuturno dos andamentos processuais, independente de prévia intimação judicial:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para,



quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do [§ 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#); [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)



2020) (Vigência)

g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; (Incluído pela Lei nº 14.112, de

2020) (Vigência)

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Também é dever do Administrador Judicial acompanhar o curso regular da lide, e manifestar-se sempre que oportuno (tal como acerca de pedidos de declaração de essencialidade de bens e prorrogação da blindagem, dentre outros) independente de prévia intimação judicial – contribuindo, assim, para o célere processamento do procedimento de rito especial.

DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS:

Com fulcro no teor do inciso II, do artigo 52, da Lei nº. 11.101/2005 dispenso a apresentação de certidões negativas.

Nesse sentido:



“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PARTICIPAÇÃO DA RECUPERANDA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. "Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação" (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26.06.2018, DJe 08.08.2018). 2. Tal exegese encontra amparo no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. Recurso especial provido. (...)” (STJ - REsp: 1621141 BA 2016/0220460-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 19/05/2020).

Adianto, porém, que as certidões serão exigidas para eventual concessão da recuperação judicial, em momento processual posterior e oportuno.

DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES:

DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra o grupo recuperando, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05, devendo os



respectivos autos permanecerem no juízo onde se processam.

Excetuam-se da aludida suspensão as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º); as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento tributário (art. 6º, §7º).

Excluem-se da suspensão, ainda, as ações que tenham origem em atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, que são extraconcursais nos termos do artigo 6º, § 13 da Lei 11.101/05 - conforme v. orientação do TJMT proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1027099-71.2025.8.11.0000.

Mencione-se que, nos termos do art. 52, § 3º, cabe ao devedor informar a suspensão aos juízos competentes, devendo comprovar ao juiz da recuperação que fez as devidas comunicações (*BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo – 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 163*).

Enfatizo que é obrigação da Administração Judicial provocar o juízo para a verificação periódica, perante os cartórios de distribuição, das ações que venham a ser propostas contra o devedor (art. 6º, §6º).

De igual forma, as ações eventualmente propostas em face do grupo recuperando deverão ser comunicadas ao juízo da recuperação judicial por ela própria, imediatamente após a citação (art. 6º, §6º, II).

Friso que, nos termos do artigo 6º, §4º, a suspensão ora determinada irá vigorar pelo **prazo**



de 180 (cento e oitenta) dias.

DA CONTAGEM DO PRAZO:

Conforme recente julgado do TJ/MT, **os prazos materiais devem ser contados em dias corridos e os prazos processuais em dias úteis.**

Colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO – CONTAGEM DOS PRAZOS – DIAS CORRIDOS – PRAZO PROCESSUAL – DIAS ÚTEIS - SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A regra de contagem dos prazos processuais em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, continua aplicável aos processos de recuperação judicial, com exceção àqueles que ostentam natureza material e devem ser contados em dias corridos. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, devem ser mantidos os registros do nome dos devedores nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como dos tabelionatos de protesto. (Número Único: 1019786-30.2023.8.11.0000- Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - Assunto: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores] - Relator: Des(a). GUIOMAR TEODORO BORGES - Cuiabá-MT, 08/11/2023).

DAS CONTAS MENSAIS:



Determino que o grupo recuperando apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de suportar destituição da administração (art. 52, V).

O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverá ser juntado aos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado.

DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Consoante o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, deverá o grupo recuperando apresentar, em 60 (sessenta) dias, plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência.

O plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da lei citada, e seu resumo; demonstração de sua viabilidade econômica; e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (incisos I, II e III do art. 53).

Com a apresentação do plano, deverá aportar aos autos o relatório do Administrador Judicial e a manifestação do Ministério Público - para que, somente depois disso o Juízo delibere acerca dos aspectos legais do plano.



Desde já, adianto que, todas as petições que todos os pedidos de habilitação e/ou impugnação de créditos deverão ser protocolados como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntadas aos autos principais (art. 8º, parágrafo único); e as que forem juntadas, deverão ser excluídas pela Serventia, independente de nova ordem do Juízo.

Nos termos do previsto no artigo 23 da RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 8 DE AGOSTO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o Ministério Público manifestar-se-á em impugnações, habilitações e incidentes de verificação judicial de crédito, incluindo os fazendários, após instaurado o contraditório e emitido o parecer do Administrador Judicial.

DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES:

Ordeno a notificação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimentos, providenciando os recuperandos o encaminhamento.

Oficie-se à Junta Comercial, para que seja feita a anotação determinada pelo §único do art. 69.

Expeça-se o edital previsto no art. 52, § 1º, incisos I a III da Lei 11.101/05, para conhecimento de todos os interessados, com advertência dos prazos do art. 7º, §1º, e art. 55 da LRF.



O grupo recuperando deverá apresentar a minuta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ser complementada pela Serventia, com os termos desta decisão.

Deverá também, o grupo recuperando, providenciar a publicação do edital, no prazo de 05 (cinco) dias.

Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante a Administração Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado; e o prazo de trinta (30) dias para manifestarem objeção ao plano de recuperação do devedor, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

Nos termos do disposto no art. 52, §2º, deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores, observado o disposto no §2º do art. 36 da Lei nº 11.101/05.

Advirto que, deferido o processamento, ao devedor não será permitido desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na Assembleia Geral de Credores (art. 52, §4º).

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DAS NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS:



DETERMINO, também, a suspensão dos apontamentos do nome das recuperandas nos Cartórios de Protesto e órgão de restrição do crédito (SPC, SERASA, SISBACEN, etc).

Registro que, em que pese se ter conhecimento de que há entendimentos divergentes, este Juízo acompanha a corrente do TJMT que está representada pelos julgados a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BENS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – UTILIZADOS PARA DESEMPENHO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – ESSENCIALIDADE DEMONSTRADA – **SUSPENSÃO DAS NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS – POSSIBILIDADE** – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), com exceção dos casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária são essenciais à atividade produtiva da sociedade recuperanda . **É prudente manter a suspensão dos apontamentos em nome do grupo recuperando no rol de inadimplentes, em virtude dos efeitos deletérios que a pendência de protesto pode causar na reestruturação econômico-financeira pretendida pelos agravados com a ação recuperacional.** (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10150417020248110000, Relator.: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 17/09/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2024).*

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RJ – PERÍCIA PRÉVIA – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE - FACULDADE DO JUÍZO – BENS ALIENADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICO-PRODUTIVA DO GRUPO – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS – NECESSIDADE – DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “A realização de perícia prévia ao deferimento do processamento da



*recuperação judicial é facultativa e tem o intuito de auxiliar a análise do cumprimento dos requisitos previstos na Lei 11.101/2005. (TJ-MT 10070833820218110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 11/08/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2021).” Os créditos decorrentes da alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, contudo, durante o período de blindagem, estabelecido pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, não se permite a venda ou a retirada, do estabelecimento da devedora, de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a fim de possibilitar a superação da crise econômico-financeira em que se encontra. **“É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (TJ-MT 10021250920218110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 14/04/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2021).” (TJ-MT - AI: 10091839220238110000, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 25/10/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2023).***

DERRADEIRAS DETERMINAÇÕES:

Observo que já foi deferido o parcelamento das custas processuais – e que a parte autora apresentou o comprovante de pagamento da primeira parcela em Id. 219260687.

DETERMINO que a Administração Judicial fiscalize o pagamento das demais parcelas e, havendo inadimplência, comunique imediatamente nos autos.



No que tange ao **PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS**, o grupo recuperando apresentou o RELATÓRIO DE ESSENCIALIDADE em Id. 219260688. Assim, aguarde-se aportar aos autos a manifestação do Administrador Judicial, com o apontamento claro e direto de quais são os bens que atesta serem essenciais para a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial (listando os bens que atesta serem essenciais); posteriormente, os autos deverão ser enviados ao Ministério Público, para que também apresente o seu parecer – e **somente em momento posterior deverão tornar conclusos para deliberação.**

Na mesma oportunidade, deverão o Administrador Judicial e o Ministério Público se manifestarem também sobre a petição de Id. 219260688, onde o Grupo VJ requer a declaração da essencialidade dos grãos produzidos na Fazenda Malibu.

Registro que deixo de determinar a instauração de mediação com os credores extraconcursais, em razão do entendimento expresso pelo TJMT nos autos do RAI 1023609-41.2025.8.11.0000.

Cumpra-se esta decisão, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo, atentando-se para que, de todos os despachos e decisões judiciais, sejam intimados o grupo recuperando, o administrador judicial, todos os credores e interessados, e notificado o órgão Ministerial, sempre atentando-se para o disposto no artigo 79 da Lei 11.101/2005.

Juiz(a) de Direito

